



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.626, DE 2026

(Do Sr. Sidney Leite)

Altera a Lei nº 8.213/1991 para dispor sobre sanções aplicáveis aos fraudadores de benefícios previdenciários.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026 (Do Sr. SIDNEY LEITE)

Altera a Lei nº 8.213/1991 para dispor sobre sanções aplicáveis aos fraudadores de benefícios previdenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213/1991 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos, onde couber:

“Art. x. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a prática de fraude, simulação, omissão de informações ou qualquer meio ilícito destinado à obtenção ou manutenção indevida de benefício previdenciário sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – cancelamento imediato do benefício concedido irregularmente;
- II – obrigação de ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos, atualizados e acrescidos de juros legais;
- III – multa administrativa de até 100% (cem por cento) do valor do prejuízo causado ao erário;
- IV – proibição de requerer novos benefícios previdenciários pelo prazo de 2 (dois) a 10 (dez) anos, conforme a gravidade da infração;
- V – inscrição em cadastro de irregularidades previdenciárias, mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, podendo, na hipótese de reincidência, ser aplicadas em dobro, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A aplicação das penalidades observará os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando:

- I – a gravidade da infração;
- II – o valor do prejuízo causado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – a reincidência;

IV – a participação de terceiros;

V – a boa-fé ou má-fé do beneficiário.

§ 3º Na hipótese de comprovação de boa-fé do beneficiário, poderá ser afastada a aplicação de multa, permanecendo a obrigação de devolução dos valores recebidos indevidamente.

Art. x. O INSS poderá firmar convênios com órgãos públicos e entidades privadas para o compartilhamento de dados, com o objetivo de prevenir, identificar e combater fraudes previdenciárias, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. x. Os valores recuperados em decorrência de fraudes previdenciárias serão destinados ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer os mecanismos de combate às fraudes no sistema previdenciário brasileiro, protegendo os recursos públicos e garantindo a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social.

As fraudes previdenciárias representam significativo prejuízo aos cofres públicos, comprometendo a capacidade do Estado de assegurar benefícios àqueles que realmente necessitam. Apesar da existência de sanções penais, verifica-se a necessidade de aprimorar o regime de responsabilização administrativa.

A proposta estabelece sanções proporcionais, incluindo ressarcimento ao erário, aplicação de multas e restrições temporárias ao acesso a benefícios, além de prever a responsabilização de terceiros envolvidos. Adicionalmente,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

promove maior integração institucional para prevenção de irregularidades, respeitando a legislação vigente.

Dessa forma, o projeto contribui para a moralização do sistema previdenciário, garantindo maior justiça social e eficiência na gestão dos recursos públicos. Ante o exposto, peço aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de março de 2026.

Deputado SIDNEY LEITE
PSD/AM



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO